



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO -- \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 38:765 — Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36:889, que cria o Conselho de Inspecção de Jogos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 38:766 — Cria um vice-consulado de Portugal em Ornsköldsvik (Suécia), o qual ficará subordinado ao Consulado de carreira em Gotemburgo.

Decreto n.º 38:767 — Extingue os Vice-Consulados de Portugal em Kalix, Karlskrona, Norrköping e Söderhamn (Suécia).

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 38:768 — Sujeita aos critérios estabelecidos no artigo 4.º e seus §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 1:952 a classificação dos trabalhadores que prestem serviço a bordo em «empregados e assalariados».

Decreto-Lei n.º 38:769 — Torna aplicável às Juntas Centrais das Casas do Povo e das Casas dos Pescadores o disposto para as referidas instituições, respectivamente, no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 28:859 e na base VIII da Lei n.º 1:953 (regalias de que gozam os mesmos organismos).

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Conselho de Inspecção de Jogos

Decreto-Lei n.º 38:765

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36:889, de 29 de Maio de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º Os cargos a que alude o artigo antecedente serão exercidos por funcionários dos quadros permanentes do Estado, requisitados pelo Ministro do Interior, por períodos, prorrogáveis, não superiores a dois anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Agedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto n.º 38:766

Nos termos do artigo 11.º do Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto n.º 6:462, de 7 de Março de 1920;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criado um vice-consulado de Portugal em Ornsköldsvik (Suécia), o qual ficará subordinado ao Consulado de carreira em Gotemburgo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha.

Decreto n.º 38:767

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São extintos os Vices-Consulados de Portugal em Kalix, Karlskrona, Norrköping e Söderhamn (Suécia).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha.

MINISTÉRIO DAS CORPORações E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:768

Considerando que não foi ainda regulado em diploma especial o regime jurídico do contrato de trabalho a que se refere o artigo 28.º da Lei n.º 1:952, de 10 de Março de 1937;

E tendo em atenção as dificuldades e inconvenientes que consequentemente resultam da impossibilidade actual de classificar, de harmonia com os princípios da legislação do trabalho, o pessoal que presta serviço na actividade referida no mesmo artigo 28.º;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo